



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001011/00-61
Recurso nº 235.326 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.359 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DISPORT DO BRASIL LTDA.)
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Ressarcimento de IPI

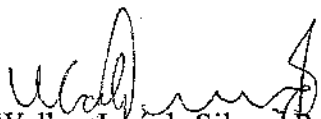
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

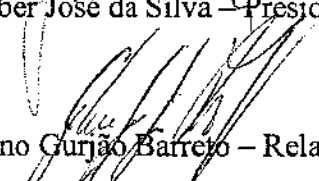
IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - APURAÇÃO DESCENTRALIZADA - Após o advento da Lei nº 9.779/99, a apuração do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS deve ser efetuado de forma descentralizada *ex-vi* do art. 15 § 2º.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva – Presidente


Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 06/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidás, Luis Eduardo Garrossino. Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

O contribuinte protocolizou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de PIS e COFINS compensável com o IPI em 29 de maio de 2000, relativo ao período de apuração do 1º trimestre de 2000, de fls. 01.

A DRF em Novo Hamburgo deferiu apenas parcialmente os créditos pleiteados, no Despacho Decisório DRF/NHO/2003 de fls. 87, tendo glosado a parcela apurada a maior face ao pleito ter considerado a sistemática de apuração centralizada dos mencionados créditos presumidos.

Em Impugnação de fls. 88 a contribuinte insurgiu-se contra o referido Despacho, alegando em síntese a ilegalidade dos normativos da RFB emanados anteriormente à Lei nº 9.779/99, requerendo fosse considerados os cálculos elaborados de acordo com a sistemática da apuração centralizada, e a correção dos créditos remanescentes pela Taxa Selic.

Acórdão de nº 8.423, de 20 de abril de 2006 da DRJ Porto Alegre/RS de fls. 187, manteve a decisão anterior, sob a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. Os valores provenientes da simples revenda de mercadorias devem integrar a receita bruta operacional nos termos da legislação em vigor.

Solicitação Indeferida"

A contribuinte, intimada em 15.06.2006, irressignada, apresentou Recurso Voluntário em 14.06.2006 de fls. 199, repisando os mesmos argumentos das fases anteriores da lide, o qual ora submeto à apreciação desse Colegiado.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele o conheço.

A contribuinte alega que a lei nº 9.779/99 não teria revogado o dispositivo da Lei nº 9.363/96, por não tê-lo feito de forma expressa, o que de acordo com Lei de Introdução do Código Civil o tornaria impossível.

No mérito, isso posto, o cerne da questão diz respeito à revogação do art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 9.363/96. *litteris*:



Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

Pelo art. 15 da Lei nº 9.779/99, *litteris*:

“Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.(grifei)

Ab initio, em minha percepção houve, sim, determinação expressa para que o contribuinte praticasse determinado ato, fazendo referência expressa à situação de fato abrangida pelo dispositivo anteriormente em vigor.

Ademais, aqui não se discute, portanto, da possibilidade de apuração centralizada anteriormente à Lei nº 9.779/99, que é inclusive objeto de inúmeras manifestações deste Conselho, tais como Acórdão CSRF/02-01.156, da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 109.262, Processo nº 13971.000342/97-63, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 16/09/2002; Acórdão nº 201-74.144, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 111.664, Processo nº 10940.000706/98-19, em sessão de 06/12/2000, rel. Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto; idem na mesma sessão e rel. nos Recursos nºs 111.668, 111.326 e 111.663).

O caso concreto encaixa-se no doravante mencionado:

“IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - APURAÇÃO CENTRALIZADA - Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS podia ser efetuado de forma centralizada ou descentralizada, a critério do produtor exportador. TAXA SELIC - Aplica-se a Taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado. Recurso provido.” (cf. acórdão nº 201- 75.314 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 111.327, Processo nº 10675.000937/98-00, em sessão de 18/09/2001, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer; idem cf. Recurso nº 116.929, Processo nº 10880.000781/2001-17, em sessão de 23/05/2002; idem Recurso nº 116.119, Processo nº 10980.002295/00-71, em sessão de 15/10/2002)

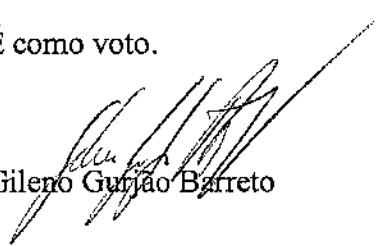


Portanto, ao contrário do que aduz o recorrente, não há dúvida de que no período excogitado (1º trimestre de 2000) posteriormente ao advento da Lei nº 9.779/99 a recorrente não mais tinha direito à escolha da forma de apuração do crédito presumido do IPI.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

①/-

É como voto.


Gileno Gurgão Barreto